

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13963.000104/94-50

RECURSO Nº : 02.284

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1993

RECORRENTE : BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.047

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº : 02.284
RECORRENTE : BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, relativa ao período de janeiro/93 a dezembro/93, por falta de recolhimento, no valor total equivalente a 24.569,07 UFIR.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação alegando a inconstitucionalidade da exigência, lançada com fulcro nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988; a inaplicabilidade da UFIR instituída pela Lei nº 8.383/91; e que não pode ser aplicada a multa em empresas concordatária.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, incabível, em instância administrativa a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais que não tiverem a vigência suspensa; a Lei nº 8.383/91, aplica-se ao caso presente, visto que foi publicada em 30.12.91 e circulou no mesmo dia.

Intimada da decisão em 25.05.94, fls. 48, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 49/60, em 23.06.94, assim fundamentado, em síntese:

- dada a impossibilidade de se reconhecer pela via administrativa, a inconstitucionalidade de legislação tributária, buscou abrigo junto ao Poder Judiciário, para resolver a presente questão;

- que a empresa está discutindo na via judicial, a contribuição que entende paga a maior, referente ao PIS, através da ação que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária em Florianópolis/SC, que recebeu o nº 94.000.2918-7, tendo obtido liminar em Mandado de Segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que objetivem compelir a Impetrante ao pagamento da obrigação fiscal enfrentada;

- que conforme decisão judicial, o crédito tributário está suspenso, não podendo ser exigido, nos termos do artigo 151, IV, do C.T.N.;

- que a TRD não pode ser aplicada como juros de mora, visto a flagrante inconstitucionalidade de que é revestido este índice;

- que é inaplicável a UFIR como indexador, visto que somente seria cabível sobre tributos com fatos geradores ocorrentes após 1º de janeiro de 1.992, respeitando, então o princípio constitucional da irretroatividade das leis;

- que a Lei nº 8.383/91, desrespeitou vários princípios constitucionais, entre eles o da Anterioridade, da Irretroatividade e o da Publicidade;



- que o auto de infração foi baseado em declaração do próprio contribuinte, e desta forma, é indevida a incidência da multa moratória.

- que o Código Tributário Nacional determina que não será aplicada a multa moratória nos casos disciplinados pelo seu artigo 138, e que cristaliza o entendimento a seu favor, o próprio parágrafo único do referido artigo.

- que considera assim indevida a inclusão da multa moratória, já que o débito foi espontaneamente confessado pela empresa em DCTF;

- finalizando pede: a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do C.T.N. até que seja prolatada sentença na ação supra mencionada; a exclusão do valor do débito, do montante exigido a título de TRD e UFIR; e, a exclusão do valor do débito, da parcela referente a multa moratória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº. 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.



É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Quanto à incidência da TRD, como juros de mora, esta Câmara, em diversos julgamentos, tem decidido pela ilegitimidade da sua exigência a esse título no período de fevereiro a julho de 1.991, atenta ao princípio de que o encargo moratório introduzido pela MP 298, de 29.07.91, somente poderia ser exigido a partir de sua publicação, sem efeitos retroativos.

Este é o entendimento que atualmente prevalece nas diversas Câmaras deste Conselho.

A questão também foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que uniformizou o entendimento, como ora pleiteado pela recorrente, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

No que tange à alegação de que a Lei nº 8.383/91, afronta vários princípios constitucionais, dentre eles o da anterioridade, da irretroatividade e o da publicidade, são questões que não cabe a autoridade administrativa apreciá-la, mas, pelo Direito Pátrio, ao Poder Judiciário. Se não declarada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, correto o procedimento adotado pelo fisco.

Por outro lado, quanto à multa aplicada, é de asseverar que não se trata de multa moratória, mas sim de multa de lançamento de ofício, e sua aplicação encontra respaldo no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Ademais, no que consiste à alegação de que é indevida a multa moratória, já que o débito foi confessado espontaneamente em DCTF, relendo os autos verifiquei que dele não consta nenhuma prova capaz de ratificar tal afirmação. Consta sim, às fls 10, uma planilha demonstrando a base de cálculo e as fls.11 a 16, cópias dos balancetes levantados, e que foram fornecidos pela contribuinte, em atendimento a intimação de fls. 01.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR